

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 20.—22.º DA REPUBLICA—N. 261

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA 1 DE DEZEMBRO DE 1910

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1216-A

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir os creditos para cumprir as sentenças judiciaes mandando restituir aos magistrados as quantias que lhes foram descontadas, a titulos.

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo, etc.

Usando das facultades que lhe confere a lei e em face da Constituição do Estado de S. Paulo, declara que o Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado de São Paulo, auctorizado a restituir ao dr. Joaquim Augusto Ferreira Alves e a todos os outros magistrados as importancias que houverem sido descontadas dos seus vencimentos a titulo de imposto em virtude das leis ns. 896, de 30 de Novembro de 1903 e 920, de 4 de Agosto de 1904 e de accordo com os accordams do Tribunal de Justiça, de 14 de Maio e 27 de Julho de 1910.

§ unico. O Poder Executivo abrirá para isso os necessarios creditos, mandando previamente liquidar os effeitos dos julgados, nos casos em que houver desisa, judiciaria.

Artigo 2.º Ficam isentos os magistrados aposentados do imposto sobre vencimentos instituides pelas leis ns. 896 e 920, de 30 de Novembro de 1903 e 4 de Agosto de 1904 e decreto n. 1251, de 21 de Novembro desse anno.

Artigo 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de Novembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
OLAVO EGYDIO DE SOUZA ARANHA.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1951

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede a Bento Luiz Colaço, ou a empresa que o mesmo organizar, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de um linha telephonica que ligue as cidades de S. Paulo, Itapeçirica, Iguape, Cananéa, Apiaby, Xiririca, Iporanga e outras localidades desses municipios.

O Presidente do Estado de S. Paulo,
Attendendo ao requerido pelo sr. Bento Luiz Colaço e de accordo com a auctorização do artigo 3.º da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891,

Decreta :

Artigo unico. Fica concedido ao sr. Bento Luiz Colaço ou a empresa que o mesmo organizar, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica ligando as cidades de S. Paulo, Itapeçirica, Iguape, Cananéa, Apiaby, Xiririca, Iporanga e outras localidades desses municipios de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo sr. dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 23 de Novembro de 1910.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
A. DE PADUA SALLES

Clausulas a que se refere o decreto n. 1954, desta data:

I

O Governo do Estado de São Paulo, concede ao sr. Bento Luiz Colaço ou a empresa que o mesmo organizar licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue as cidades de S. Paulo, Itapeçirica, Iguape, Cananéa, Apiaby, Xiririca e Iporanga e outras localidades desses municipios.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

1.º Si dentro de 6 mezes não tiverem sido começados os trabalhos para o estabelecimento da linha;

2.º Si, depois de iniciada a construcção, não fôr inaugurado o serviço das communicações telephonicas dentro de um anno da presente data;

3.º Si, depois de estarem funcionando, forem as communicações interrompidas por mais de tres mezes consecutivos, sem motivo de força maior.

III

Nenhum monopolio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor do concessionario, que respeitará o direito de outrem, legalmente adquirido.

O Governo poderá em qualquer tempo, fazer novas concessões para o serviço telephonic, ou executar-o por si, entre os pontos designados na clausula I.

IV

A presente concessão comprehende sómente as linhas e accessorios, os postos ou estações extremas ou intermedias, que tenham de servir para a communicação telephonica de um para outro municipio.

As communicações dentro de um mesmo municipio deverão ser estabelecidas exclusivamente em virtude de licença da camara municipal respectiva.

V

O concessionario gosará do direito de collocar linhas telephonicas em todas as vias publicas comprehendidas entre os